



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.820

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2004 João Pessoa, 09 de agosto de 2007. PRO-CESSO: 1784/2007 LOCATÁRIO: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. LOCADORES: Hilda Zaccara de Araújo, Adriana Zaccara de Araújo Vieira e Antônio, Guilherme Zaccara de Araújo. OBJETO: Constitui objeto deste instrumento a prorrogação do prazo e o reajuste do preço do Contrato nº 012/2004. VIGÊNCIA: A vigência do presente termo aditivo ao contrato, ora aditado, terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se no dia 01 de agosto de 2007 até o dia 31 de julho de 2008. O Contrato ora aditado passará ao valor mensal de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais) para R\$ 4.063,00 (quatro mil e sessenta e três reais). DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01 de agosto de 2007. EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 57, incisos II, c/c os parágrafos 2º e 3º e Artigo 65, inciso II, d, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.032/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Major/PM JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO, Assessor Militar e JOÃO CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, Assessor Auxiliar Militar, desta Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar os fatos relacionados no Processo nº 1.843/07, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.033/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 13/08/07, funcionar nas audiências da 5ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Marcus Antonius da Silva Leite.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.034/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotora Curadora do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 13 a 17/08/07, em virtude do afastamento justificado do Dr. Alexandre Varandas Paiva.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.035/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E suspender integralmente as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO, 7ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2006, anteriormente fixadas para serem gozadas de 13/08 a 11/09/07, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.036/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 13 a 17/08/07, em virtude do afastamento justificado da Dra. Rhomeika Maria de França Porto.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.037/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, nos dias 14 e 16/08/07, funcionar nas audiências da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado da Paraíba
Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB

Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Junho de 2007

Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Promotoria: 1º Tribunal do Júri Promotor de Justiça: Dr. Dmiri Castor de A Cruz

Nº	Nº Siscom	Indiciado(as)	Entregue	Devolvido(s)	Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia
1	0012007021118/8	Sem Indiciamento	-	18/06/07	Arquivado
2	0012007004967/9	Sem Indiciamento	-	21/06/07	Arquivado
3	0012007018634/9	Sem Indiciamento	-	21/06/07	Arquivado
4	0012006030041/3	Eermanno Martins da Silva	26/06/07	-	Promotor
5	0012007020993/5	José Antonio Santos Oliveira	11/06/07	-	Delegacia
6	0012007000696/8	Sem Indiciamento	14/06/07	-	Delegacia

Coordenador da Camp/CG

Campina Grande/PB, 02 de Julho de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça

Comarca de Campina Grande - PB

Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Junho de 2007

Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Promotoria: 2º Tribuna do Júri - Promotor de Justiça: Dr. Alindo Almeida da Silva

Nº	Nº Siscom	Indiciado(as)	Entregue	Devolvido(s)	Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia
1	0012007020975/2	Sem Indiciamento	-	12/06/07	Arquivado
2	0012007021598/1	Sem Indiciamento	-	18/06/07	Arquivado
3	0012007020973/7	Antonio Pequeno da Silva	-	19/06/07	Denunciado
4	0012007009543/3	Marcos Wladimir dos Santos	-	25/06/07	Redistribuído p/ Vara Criminal
5	0012007021980/1	Cicero Pereira do N Júnior	06/06/07	-	Delegacia
6	0012006031563/5	Sem Indiciamento	06/06/07	-	Delegacia
7	0012007018501/0	Sem Indiciamento	06/06/07	-	Delegacia
8	0012007018194/4	Sem Indiciamento	06/06/07	-	Delegacia
9	0012007017833/8	Sem Indiciamento	06/06/07	-	Delegacia
10	0012007021922/3	Arlenilson Pereira dos Santos	06/06/07	-	Delegacia
11	0012006009601/1	José Adeldo de Silva	06/06/07	-	Delegacia
12	0012007022115/3	Joselito	06/06/07	-	Delegacia
13	0012007018963/2	Sem Indiciamento	14/06/07	-	Delegacia
14	0012007018101/9	José Edgley Oliveira de Souza	14/06/07	-	Delegacia
15	0012006028141/5	Lilah Barbosa da Silva	14/06/07	-	Delegacia
16	0012007005099/0	José Avelino da Silva	21/06/07	-	Delegacia
17	0012006028141/5	Lilah Barbosa da Silva	21/06/07	-	Delegacia
18	0012007002346/8	Marcondes Araújo Damacena	21/06/07	-	Delegacia
19	0012007018871/7	Sem Indiciamento	21/06/07	-	Delegacia
20	0012007018335/3	Sem Indiciamento	21/06/07	-	Delegacia
21	0012006031563/5	Sem Indiciamento	29/06/07	-	Delegacia
22	0012006031705/2	Joseliton da Cruz	29/06/07	-	Delegacia
23	0012007005017/2	Sem Indiciamento	29/06/07	-	Delegacia
24	0012007009779/3	Sem Indiciamento	29/06/07	-	Delegacia
25					
26					
27					
28					
29					
30					

Coordenador da Camp/CG

Campina Grande/PB, 02 de Julho de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça

Comarca de Campina Grande - PB

Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007

Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Promotoria: 1ª Criminal - Promotor de Justiça: Dr. Osvaldo Lopes Barbosa

Nº	Nº Siscom	Indiciado(as)	Entregue	Devolvido(s)	Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia
1	0012007021215/2	Washington Teles de Andrade	-	04/07/07	Audiência Preliminar
2	0012007009817/1	Valdenio Marinho de Queiroz Oliveira	-	04/07/07	Audiência Preliminar
3	0012007021444/8	André Araújo Felix	-	05/07/07	Denunciado
4	0012007009815/5	Ailton Francisco da Silva	-	06/07/07	Denunciado
5	0012007009764/5	Tardelly Valfredo Oliveira Teixeira	-	06/07/07	Denunciado
6	0012007009846/0	Wilker Dias Carneiro	-	11/07/07	Denunciado
7	0012007022270/6	Walter Pereira de Maria	-	11/07/07	Redistribuído
8	0012007022160/9	Sem Indiciamento	-	11/07/07	Arquivado
9	0012007009459/2	Luiz Carlos Muniz Barbosa	-	11/07/07	Denunciado
10	0012007021517/1	Ademi Miguel dos Santos	-	11/07/07	Denunciado
11	0012006013516/5	Sem Indiciamento	-	18/07/07	Denunciado
12	0012007017488/1	Daniel Santana Lopes da Silva	-	19/07/07	Denunciado
13	0012007000440/1	Sem Indiciamento	-	19/07/07	Redistribuído
14	0012007022986/7	Romulo Araújo de Melo	-	19/07/07	Denunciado
15	0012007024000/5	Demir Lira Pereira	-	19/07/07	Redistribuído
16	0012007023992/4	Sebastião Eduardo da Silva	-	19/07/07	Denunciado
17	0012007024107/8	José Ivo Araújo	-	19/07/07	Redistribuído
18	0012007024038/5	José Ailton da Costa Venâncio	-	19/07/07	Denunciado
19	0012007022959/4	Daniel Pereira da Silva	-	19/07/07	Denunciado
20	0012007009933/6	Gerge Eduardo Dantas de Freitas	-	19/07/07	Denunciado
21	0012007010132/2	Alberto Carlos Correia da Silva	-	19/07/07	Denunciado
22	0012007010141/3	Mykael Davison Patricio Pereira	-	19/07/07	Redistribuído
23	0012007010235/3	Adelido Cavalcante	-	19/07/07	Redistribuído
24	0012007021216/0	Sem Indiciamento	-	19/07/07	Arquivado
25	0012007024324/9	Sem Indiciamento	25/07/07	-	Promotor
26	0012007024325/6	Jefferson Cabral	25/07/07	-	Promotor
27	0012007024326/4	Sergio Alves Ferraz	25/07/07	-	Promotor
28	0012006027029/3	Judivaldo da Cruz Martins	25/07/07	-	Promotor
29	0012007024689/5	José Osvaldo Dantas da Silva	25/07/07	-	Promotor
30	0012007022772/1	Sem Indiciamento	06/07/07	-	Delegacia
31	0012007022961/0	Itamar Ribeiro da Silva	12/07/07	-	Delegacia
32	0012007021214/5	Sem Indiciamento	20/07/07	-	Delegacia
33	0012007010100/9	José Humberto A da Costa	20/07/07	-	Delegacia

Coordenador da Camp/CG

Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB
Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007
Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Table with columns: Nº, Nº Siscom, Indiciado(as), Entregue, Devolvido(s), Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia. Lists cases from 1 to 30.

Coordenador da Camp/CG Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Table with 4 columns: Nº, Indiciado(as), Entregue, Delegacia. Lists cases 31, 32, 33.

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB
Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007
Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Table with columns: Nº, Nº Siscom, Indiciado(as), Entregue, Devolvido(s), Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia. Lists cases from 1 to 30.

Coordenador da Camp/CG Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Table with 4 columns: Nº, Indiciado(as), Entregue, Delegacia. Lists cases 31, 32, 33, 34, 35.

PORTARIA Nº 1.038/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA...

tamento justificado da Dra. Rhomeika Maria de França Porto. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

PORTARIA Nº 1.040/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA...

PORTARIA Nº 1.041/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA...

PORTARIA Nº 1.044/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA...

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB
Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007
Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Table with columns: Nº, Nº Siscom, Indiciado(as), Entregue, Devolvido(s), Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia. Lists cases from 1 to 30.

Coordenador da Camp/CG Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB
Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007
Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Table with columns: Nº, Nº Siscom, Indiciado(as), Entregue, Devolvido(s), Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia. Lists cases from 1 to 30.

Coordenador da Camp/CG Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

Table with 4 columns: Nº, Indiciado(as), Entregue, Delegacia. Lists cases 31 to 49.

Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador Geral de Justiça
Comarca de Campina Grande - PB
Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais - Caimp/CG

Relatório de Movimentação de Inquéritos Policiais - Julho de 2007
Art. 11. Ins. VII - Resolução 01/2001

Table with columns: Nº, Nº Siscom, Indiciado(as), Entregue, Devolvido(s), Obs/Denúncia/Promotoria/Delegacia. Lists cases from 1 to 30.

Coordenador da Camp/CG Campina Grande/PB, 01 de Agosto de 2007.

Fórum Afonso Campos - R. Vice-prefeito Antonio de Carvalho de Sousa - s/nº - Cep: 58.105-430 Tel/Fax: 3341-4900 Ramal: 331.2527 - Ano 2007.

te, como 5º Promotor de Família da mesma Promotora e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/08 a 04/09/07...

PORTARIA Nº 1.045/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA...

tar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOACI JUVINO DA COSTA SILVA...

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial João Pessoa-PB - CEP 58082-010
JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE
RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO
GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO
FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES
Diário da Justiça
Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518
Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

concordando, no mérito, com a tese vencedora, não aplicava a referida prescrição: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a restituição da quantia relativa à compra de ações, assim como os valores referentes à dobra da remuneração auferida na cidade de João Pessoa, durante o período em que laborou no Rio de Janeiro (dezembro/2004 a outubro/2005), deduzido o aumento percebido por ocasião da transferência para aquele Município (Rio de Janeiro) e para determinar que, por ocasião da liquidação do julgado, seja considerado, na apuração do adicional de transferência, o período de dezembro/2004 a outubro/2005 e, em relação ao intervalo intrajornada, sejam observados os adicionais previstos nas convenções coletivas juntadas aos autos (obediência a convenção em vigência nos locais em que o reclamante estava trabalhando). João Pessoa/PB, 03 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00996.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CARLOS HUGO HONORATO DA SILVA
Advogado: GRAZIELA FONSECA ROBERTO
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
E M E N T A: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Inexistem diferenças de adicional de insalubridade quando a norma interna da empresa estabeleceu que a base de cálculo para o referido adicional é o salário mínimo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01431.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: FRANCISCA ROSANGELA DE SOUSA SILVA
Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA
Recorrido: LUIZ ANTONIO HERMANN (LULA & LULA)
Advogados: CLAUDIO MARQUES PICCOLI e PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO
E M E N T A: TEMPO DE SERVIÇO. LABOR EM SOBREJORNADA. PROVAS INEXISTENTES. Revelando-se inconsistente a prova testemunhal produzida com relação ao tempo de serviço alegado e quanto ao suposto labor em sobrejornada, resulta incabível a concessão dos títulos respectivos, ante o descumprimento da regra prevista no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. SEGURO-DESEMPREGO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. INDEFERIMENTO. O contrato de trabalho com vigência em período inferior a seis meses consecutivos não enseja pagamento do seguro-desemprego, porque ausente o requisito temporal da Lei nº 7.998/90. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. A quitação tardia das verbas rescisórias é suficiente para garantir ao empregado o direito à percepção da multa correspondente (art. 477, § 8º, da CLT), afigurando-se irrelevante a ocorrência de negativa do vínculo laboral pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos dos cálculos que integram o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial, para acrescer à condenação as horas extras pleiteadas entre 06:00h e 22:00h no período reconhecido. Custas processuais mantidas. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01636.2005.022.13.01-0Agravamento em Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SEVERINO GUILHERME SOARES
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Agravado: JOSE HENRIQUES MAIA (JHM- RONDAS E VIGILÂNCIA)
Advogado: HUGO PIRES JERONIMO LEITE
E M E N T A: EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Ficando constatado o procedimento tendente a dificultar o desfecho da execução, é viável o pedido do exequente para que seja determinada a apreensão de um veículo de propriedade comprovada do executado. Sendo esta a única medida possível na oportunidade, a decisão que indefere o referido pleito tem cunho de definitividade, pois impede o prosseguimento da execução, devendo ser acolhido o agravo de instrumento por meio do qual pretende o exequente ver processado o agravo de petição que teve seu seguimento denegado com suporte no art. 893, § 1º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a flexibilização da norma e, ainda, que o Artigo 893, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com a disciplina do Artigo 897, "a", ambos da CLT, para se conhecer de agravo de petição das decisões proferidas em execução, quando essas criarem empecilhos ao regular prosseguimento do feito; CONSIDERANDO que, em tais casos, a decisão de aparência interlocutória impõe-se como definitiva em relação ao procedimento executório, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição interposto na

origem, com sua análise imediata pelo E. Tribunal, após a sua autuação, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01636.2005.022.13.01-0Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SEVERINO GUILHERME SOARES
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Agravado: JOSE HENRIQUES MAIA (JHM- RONDAS E VIGILÂNCIA)

Advogado: HUGO PIRES JERONIMO LEITE
E M E N T A: EXECUÇÃO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO NÃO ENCONTRADO EM SEU ENDEREÇO. APREENSÃO POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. VIABILIDADE. Constatando-se que foram infrutíferas várias tentativas para compelir o executado a satisfazer sua obrigação, deve ser deferido o pedido de apreensão de automóvel de sua propriedade não encontrado no endereço, que pode ser efetuada com o bloqueio procedido pelo departamento de trânsito, mesmo sem a presença física do bem. Agravo provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição, para determinar que seja procedida a apreensão do automóvel descrito no mandado de penhora reproduzido à fl. 68, por meio de expediente encaminhado ao Departamento de Trânsito, com o regular prosseguimento da execução. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01487.2005.002.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: JOSELIA MARTINS MENDONÇA DA SILVA
Advogado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO
Recorrido: MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS

E M E N T A: PRESCRIÇÃO. Em consonância com a regra insculpida no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista é de dois anos contados da data em que ocorreu a rescisão contratual. Na espécie, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional de dois anos, sendo corolário lógico a extinção do feito com julgamento do mérito, à sombra do comando insculpido no art. 269, IV, do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13/08/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 000123.2007.004.13.00-0
Classe: RT

Reclamante(s): MARTA DA SILVA BARBOSA
Reclamado(s) : ASSESSORIA D'AREZZO LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CITAÇÃO acerca do(a) Homologação dos cálculos de fls. 78.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 15/08/2007
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 699/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 08 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Tornar sem efeito a Portaria nº 704/2007, de 07/08/2007, que designou o **Dr. Ramonilson Alves Gomes**, Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, para, responder pela **35ª Zona Eleitoral – Sousa**, no período de 13 a 14.08.2007, e o **Dr. Perilo Rodrigues de Lucena**, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, para responder pela referida Zona, no período de 15.08 a 11.09.2007, em virtude de cancelamento das férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 710/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 03 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ ALBERTO DO AMARAL LINS**, Analista Judiciário para, sem prejuízo de suas funções, substituir **HUMBERTO CORREIA RODRIGUES DE ATAÍDE**, Chefe da Seção de Auditoria – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de folga decorrentes de

horas extras não remuneradas, no período de 26 a 27.07.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 723/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 09 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NIRALICE DE PONTES RIBEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DANIELLE AMARAL FIRMINO**, Chefe de Cartório da 58ª Zona Eleitoral – SERRA BRANCA (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 23.07 a 11.08.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria nº 0369/2007–STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 07 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **SÉRGIO LEAL WORTMANN JÚNIOR**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0418, 12 (doze) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 07 (sete) a 18 (dezoito) de agosto de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 0376/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 08 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **ALCYRA DOS SANTOS COTTA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0315, 12 (doze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 09 (nove) a 20 (vinte) de julho de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 377 /2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 09 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **VALNIA LIMA VERAS MARIANI ALVES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0359, 03 (três) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 02 (dois) a 04(quatro) de agosto de 2007 com fundamento do art.202, da Lei 8.112 de 11/12/90, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.789/2007

PROCESSO: DIV nº 1637 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmª. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gildásio Alcântara Morais, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Gildásio Alcântara Morais.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. NÃO APRESENTAÇÃO DO ITEM RELATIVO AOS GASTOS COM MÍDIA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

Evidenciado nos autos que não houve a consignação do item relativo aos gastos com mídia exigidos pela Resolução TSE nº 22.250/06 em seu art. 20, inciso X, a desaprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "DESAPROVADAS AS CONTAS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA." Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.789/2007

PROCESSO: DIV nº 1431 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmª. Juíza Drª. Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2006. NÃO APRESENTAÇÃO DO ITEM RELATIVO AOS GASTOS COM MÍDIA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

Evidenciado nos autos que não houve a consignação do item relativo aos gastos com mídia exigidos pela Resolução TSE nº 22.250/06 em seu art. 20, inciso X, a desaprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "DESAPROVADAS AS CONTAS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.792/2007

PROCESSO: DIV nº 1390 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Adailto Barros de Sousa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Adailto Barros de Sousa.
Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Existência de irregularidades. Ausência de abertura de conta corrente específica. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação.

Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovam a prestação de contas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.793/2007

PROCESSO: DIV nº 1392 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.

ASSUNTO: Embargos de Declaração.
EMBARGANTE: José Fernando Costa Carvalho .
ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Roosevelt Vita, Luis Carlos Alonso Andrade e outros.

Embargos de declaração. Pretensão de efeito modificativo. Alegação de contraditório e omissão. Inexistência.

Não merecem guarida embargos de declaração que suscitem questões devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

Ausência de qualquer contraditório ou omissão. Impossibilidade de se atribuir efeito modificativo a embargos declaratórios que se encontram desprovidos de fundamentação que autorize tal efeito.

Embargos conhecidos e desacolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 2 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.794/2007

PROCESSO: DIV nº 1565, 1402 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Marcílio de Lima Braz e José Leite Primo, candidatos ao cargo de Deputado Estadual ambos pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB e., referente às Eleições de 2006.

INTERESSADOS: Marcílio de Lima Braz e José Leite Primo.

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Inexistência de irregularidades. Obediência aos ditames da legislação regente da matéria. Aprovação. Aprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em conformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 2 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.795/2007

PROCESSO: DIV nº 1490 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Josemar Luiz de Aquino, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADO: Josemar Luiz de Aquino.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Não apresentação do Extrato Bancário Definitivo. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.795/2007

PROCESSO: DIV nº 1501 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Silvíno Bezerra da Costa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Progressista – PRP, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADO: Silvíno Bezerra da Costa.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas.
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.795/2007

PROCESSO: DIV nº 1493 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.
ASSUNTO: Prestação de Contas de José Ilo Soares, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADO: José Ilo Soares.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas.
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4799/2007

PROCESSO: DIV nº 1429 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Glaydston Lira Goes, candidato a Deputado Federal pelo Partido So-

cial Democrata Cristão – PSDC, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADO: Glaydston Lira Goes, candidato Prestação de Contas. Eleição Proporcional. Deputado Federal. PSDC. Pleito de 2006
 É de se decidir pela rejeição das contas quando o exame técnico - contábil procedido pela Coordenadoria de Controle Interno constatou falhas comprometedoras da regularidade, consistentes na ausência de registro de gastos com o guia eleitoral.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão unânime: “Desaprovadas, unânime, nos termos do voto do Relator.”
 Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.800/2007

PROCESSO: DIV N.º 1609 - Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Comitê Financeiro Único do Partido Comunista Brasileiro – PCB, referente às eleições 2006.
INTERESSADO: José Gervásio de Oliveira Neto, Responsável pela administração financeira da campanha. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. PCB. PLEITO DE 2006.**
 É de se decidir pela rejeição das contas quando o exame técnico-contábil procedido pela Coordenadoria de Controle Interno constatou falhas comprometedoras da regularidade, consistentes na ausência de documentos a serem apresentados à justiça eleitoral.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão unânime: “ Desaprovadas, unânime, nos termos do voto do Relator.”
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.802/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME nº 12 – Classe 01.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Agravo Regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 12 – Classe 01.
AGRAVANTE: J. L. N.
ADVOGADOS: Drs. Adriana Batista Lima Dantas e Luciano José Nóbrega Pires.
AGRAVADO: M. P. E.
DECISÃO:
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** “**NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE, LUCIANO PIRES.**”
 Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.803/2007

PROCESSOS: DIV nº 1376, 1389 – Classe 05. (Julgados em bloco)
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Jucelino Cândido de Moura e Fábio Henrique Barbosa, candidatos a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido Republicano Brasileiro – PRB, respectivamente, referentes às Eleições de 2006.
INTERESSADOS: Jucelino Cândido de Moura e Fábio Henrique Barbosa.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas.
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.803/2007

PROCESSOS: DIV nº 1488, 1491 – Classe 05. (Julgados em bloco).
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Ivan Oliveira Batista e David de Souza Pimentel, candidatos a Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista – PRP, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADOS: Ivan Oliveira Batista e David de Souza Pimentel.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato a Deputado Estadual. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.804/2007

PROCESSO: DIV nº 1469 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Nicola Majorana Lomonaco Segundo, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às Eleições de 2006.
INTERESSADO: Nicola Majorana Lomonaco Segundo.
ADVOGADO: Dr. Onivaldo da Rocha Mendes.
 Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Existência de irregularidades. Arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação. Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.
 Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas.
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAISSEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2007

PROCESSO: CTA Nº 355 – Classe 04.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Consulta em matéria eleitoral.
CONSULENTE: Francisco Xavier da Franca Monteiro, presidente do PDT/PB.
 Cuida-se de Consulta formulada pelos Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca e Ricardo Moreira de Souza, afirmando-se, respectivamente, Presidente do Partido Democrático Trabalhista, neste Estado e Secretário Geral da Agremiação Partidária acima mencionada.
 Os consulentes fazem os seguintes questionamentos: “Qual o prazo para a transferência de domicílio eleitoral para o candidato concorrer ao cargo de prefeito nas próximas eleições de 2008? E ainda: “O candidato que estiver investido no cargo de vice-prefeito em um determinado município, que irá concorrer a cargo de prefeito em outro município, deve renunciar ou se afastar do cargo, mesmo não tendo assumido o exercício do cargo de prefeito durante o seu atual mandato? É o sucinto relatório. **DECIDO:**
 Conforme preconiza o art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral, as consultas eleitorais serão formuladas, exclusivamente, em tese, assim como, somente autoridade pública e partido político possuem legitimidade para consultar.
 A consulta em exame encontra-se evitada de óbices que impossibilitam o intento dos consulentes. Não existe, nos autos, nenhuma prova de que os Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca e Ricardo Moreira de Souza, sejam, respectivamente, presidente e secretário geral do Partido Democrático Trabalhista, neste Estado, bem como pelo fato das indagações sugerirem caso concreto, os quais não são passíveis de resposta pela Justiça Eleitoral.
 Assim, não conheço do feito em análise com arrimo no artigo 48, alínea “g” do Regimento Interno deste Regional, determinando o seu arquivamento. P.R.I.
 João Pessoa, 06 de agosto de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)
DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES
 Relator
 Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA 58/2007

PROCESSO: MS N.º 491 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Agravo Regimental, em face da decisão monocrática.
AGRAVANTE: União Federal.
AGRAVADO: Alexandrino Pereira dos Santos Neto.
ADVOGADO: Drs. José Ricardo Porto, Hallyson Lima Mendes, Thiago L. Ferreira e Roberta de Lima Viegas Cuida-se de agravo regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 491/2007 – Classe 12, em face da decisão monocrática que concedeu liminar ao impetrante – Alexandrino Pereira dos Santos Neto consistente no fornecimento de certidão com o inteiro teor da prova objetiva e do respectivo gabarito relativos ao concurso público para este Regional realizado pelo autor do mandamus para o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio, Especialidade – Odontologia.
 Aduz a Agravante que é vedada a concessão de liminar em ação mandamental quando houver efeito satisfativo na referida medida, bem como que inexistem os elementos autorizativos à pretensão do Impetrante.
 Ao final, pugna pela revogação da liminar concedida. É o breve relatório. **DECIDO:**
 O caso em exame trata de agravo regimental interposto em decorrência da concessão de liminar nos autos de ação mandamental.
 A Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal estatui, in verbis:
 “Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.”
 O regramento acima previsto impossibilita qualquer análise de mérito sobre a matéria abordada no presente recurso, razão pela qual não o conheço. P.R.I.
 João Pessoa, 02 de agosto de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)
DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES
 Relator
 Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

NOTA DE FORO

PROCESSO: JAUX N.º 1088 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Jeane Nazário, por conduta vedada aos agentes públicos, com arrimo no art. 34 da Resolução TSE nº 22.261/2006.
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.
REPRESENTADA: Jeane Nazário, Prefeita de Caaporã.
ADVOGADOS: Drs. Mariana Ramos Paiva Sobreira, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Vita e outros.
 Determino sejam as partes intimadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem diligências que entenderem necessárias, à luz do artigo 22, inciso VI da Lei nº 64/1990.
 Após, conclusos.
 João Pessoa, 07 de agosto de 2007.
 Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 38/2007 - AGOSTO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:
 1º Processo: MS nº 488 - Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. **Assunto:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Impetrantes:** Éliada Tereza Silva Reis de Franca, Andris Benedictus F. de Moraes, Ladiégia Alves Gesteira, Sérgio Cunha Borges, Sebastiana Furtado de Sousa e Valeriano Herculanu Neto. **Advogados:** Drs. Pedro Fernandes de Oliveira e Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. **Impetrado:** Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

2º Processo: DIV nº 1484 - Classe 05
Procedência: João Pessoa - Paraíba.
Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. **Assunto:** Prestação de Contas de Alexandre César da Costa Cunha, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB, referente às eleições de 2006. **Interessado:** Alexandre César da Costa Cunha, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB.
 Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 10(dez) dias de agosto de 2007
LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
 Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
 Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000059

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 17/07/2007 14:25

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 2006.82.00.005182-2 CELIA REJANE DE MENEZES CUNHA (Adv. BRUNO FERNANDES FURTADO) x SAYONARA GOMES DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração (fls. 133/135) opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ficando mantida a decisão (fls. 130/131) embargada em todos os seus termos...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0003611-0 SONIA MARIA BASTOS RIBEIRO E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, FERNANDO ENAES DE SOUZA) x ANTONIO SILVA TORRES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...9...vista da planilha às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, caso não haja qualquer manifestação contrária relativamente à conta de atualização, determino a expedição de alvarás em favor dos credores, na proporção indicada em percentual, bem como em favor da CEF, referentemente ao valor excedente, conforme requerido (fls. 636/631)...

3 - 97.0009729-3 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial e indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo(a) patrono(a) da causa, na fase inicial de cumprimento do julgado relativamente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o(a) requerente não se enquadra na condição de necessitado(a), conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 10. Determino ao(a) credor(a) dos honorários que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

4 - 97.0011337-0 JOAO FELICIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOAO FELICIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, III, homologo por sentença a renúncia ao crédito exequendo e declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4. P. R. I.

5 - 98.0001799-2 SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS JORGE MOURA, LUIZ CARLOS DE SA BARROS, FABIO LONDRES DA SILVA, JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOSE MARCOS DA SILVA (EXCLUÍDO CONF. DESPACHO DE FLS.63) x SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos (fls. 186/187). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 5. P. R. I.

6 - 98.0003659-8 CARLOS ALBERTO FERNANDES RAMOS (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x CARLOS ALBERTO FERNANDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 164) do A./Exequente de desentranhamento dos documentos originais da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 159/160). 3- À Secretaria da Vara para providências necessárias de entrega dos documentos originais ao A., mediante recibo nos autos. 4- Após o cumprimento do item 3 supra deste despacho, renuncem-se os autos a partir da folha 159 com a devida certificação. 5- Intime-se e cumpra-se.

7 - 98.0009513-6 MIGUEL PRUDENTE NUNES E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO). ...4- ...intime-se a CEF da certidão (fls. 129v).

8 - 99.0001209-7 VICENTE FONTES DE ANDRADE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x VICENTE FONTES DE ANDRADE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). ...9. Isto posto, declaro satisfeita a obriga-

ção de fazer decorrente do título judicial e indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo(a) patrono(a) da causa, na fase inicial de cumprimento do julgado relativamente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o(a) requerente não se enquadra na condição de necessitado(a), conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 10. Determino ao(a) credor(a) dos honorários que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

9 - 2000.82.00.001865-8 MANOEL JANIÉRE DE LUCENA (Adv. VALTER DE MELO) x MANOEL JANIÉRE DE LUCENA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos (fls. 186/187). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 5. P. R. I.

10 - 2000.82.00.005487-0 FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO (Adv. FRANCISCO DERLY PEREIRA, VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CLAUDIO BASILIO DE LIMA) x FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3- Vista às partes (informações da contabilidade).

11 - 2002.82.00.003895-2 ADALBERTO UCHOA DE CASTRO FILHO E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos (fls. 186/187). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 5. P. R. I.

12 - 2002.82.00.004325-0 JOSE EVANGELISTA DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNIA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x JOSE EVANGELISTA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P. R. I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

13 - 2007.82.00.004733-1 FABIO LUCENA DE ANDRADE GOMES (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para regularizar a procuração "ad judicium et extra". 3-Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 2002.82.00.008184-5 MARIA NIUDETE FABIO DE ARAUJO (Adv. JALDELENIU REIS DE MENESES, WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES, JAMILLE LEMOS H. CAVALCANTI, GIANCARLO GONCALVES DE ABREU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

15 - 2004.82.00.004395-6 IVANILDO DE SOUZA E OUTRO (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, FABIO GOMES GUIMARAES, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). ...50. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados por IVANILDO DE SOUZA e IVANILDO DE SOUZA - ME em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito da causa. 51. Honorários advocatícios, devidos solidariamente pelos AA., à base de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme o CPC, art. 20, § 4º. 52. Custas ex lege. 53. P. R. I.

16 - 2005.82.00.008306-5 ALZIRA COSTA PINTO E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...4- Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 463, I, defiro o pedido (fls. 61) unicamente para determinar que da sentença embargada conste o seguinte: onde se lê (fls. 55) "Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito", leia-se "Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, acolho a prescrição suscitada pela R. UNIÃO, com resolução do mérito da causa." 5- Registre-se essa alteração, em forma de observação, ao final do registro da sentença constante no sistema de acompanhamento processual "SIAPRO/TEBAS". 6 - Intimem-se; sem manifestação, subam os autos ao TRF - 5ª Região.

17 - 2005.82.00.010449-4 MARCILIO OTAVIO DO NASCIMENTO (Adv. VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, WALTER DE AGRA

JUNIOR, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x UNIÃO (Adv. TERCILUS GONDIM MAIA). ...23. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado por MARCILIO OTAVIO DO NASCIMENTO em desfavor da UNIÃO, com resolução do mérito da causa, para condenar a referida R. a restituir ao A. os valores do imposto de renda de pessoa física - IRPF pagos em virtude de parcelas recebidas (fls. 51) a título de aviso prévio, férias não gozadas e convertidas em pecúnia, depósitos e multa de 40% do FGTS e do montante dos descontos compulsórios, devendo os valores ser corrigidos pela SELIC, índice esse que abrange juros e correção monetária, ressalvados os valores do tributo já restituídos na esfera administrativa. 24. Honorários advocatícios, pela R. UNIÃO, à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, §4º. 25. Custas ex lege. 26. Reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, I, sendo inaplicável ao caso o § 2º do referido dispositivo, haja vista que não houve condenação em valor certo. 27. P. R. I.

18 - 2005.82.00.013806-6 JOÃO INALDO LIMA SERAFIM (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VI, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 11. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 12. Custas ex lege. 13. Após o trânsito em julgado, e decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 14. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

19 - 2002.82.00.006337-5 IVONE ROCHA LIMA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIO E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Vista à impetrante sobre a petição e documento (fls.151/152).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIRO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 17/07/2007 14:25

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 93.0001772-1 ANTONIO ALVES PONTES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANTONIO DIAS (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 396). 3- Intime-se.

21 - 93.0012216-9 JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, ARLINDO DE JESUS G. COELHO) x JOAO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1-RH 2- Defiro o pedido formulado (fls. 305) de desentranhamento da habilitação de Maria José da Silva Xavier (fls. 293/300), devendo ser devolvida à subscritora da petição (fls. 305) com a devida certificação nos autos. 3- Oficie-se a CEF para informar se existe saldo, e em caso positivo, quais os valores depositados nas contas nºs 005.15372-0 e 005.15365-7, em nome de João Símplício de Mendonça e José Cavalcanti de Melo, respectivamente. 4- Após a informação da CEF, vista à parte autora.

22 - 97.0005858-1 UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x ALMEZIRA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS (Adv. JARI DIAS DA COSTA, ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO). 1-RH 2- Expeça-se RPV. 3- Intimem-se.

23 - 98.0005482-0 IVANIR MARIA DE HOLANDA GRILLO (Adv. MARCOS PIRES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARKYLLWER NICOLAU GOES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1. R.H. 2. Trata-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar recebida em título judicial transitado em julgado, tendo a exequente apresentado demonstrativo atualizado do valor do débito, todavia, não comprovou a diferença do pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3- Isto posto, determino ao(a)s credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

24 - 2007.82.00.001411-8 VERA LÚCIA FLORENTINO DA SILVA E OUTROS (Adv. WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, LOURENCO DI LORENZO MARSICANO) x UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO EXERCITO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à UNIÃO que apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento administrativo pleiteado nestes autos. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2007.82.00.004421-4 MARIA DE SOUZA MACIEL (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA,

ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, LUIS GONCALO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (R\$ 100,00).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

26 - 2006.82.00.006154-2 YANA KARLA RIBEIRO BARBOZA GOMES (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela autora, com declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.000043-0 AGRICOLA TERRA NOVA LTDA (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA NO ESTADO DA PARAIBA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INCRA que, durante as vistorias realizadas na Fazenda Antas antes de sua imissão na posse do referido imóvel, abstenha-se de embarçar a continuidade dos tratos culturais da requerente naquela propriedade, ratificando a liminar de fls. 72/74. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a pagar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 99.0003296-9 ELZA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ante o exposto: a) com base no art. 1.055 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente ação; c) com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a: c.1) pagar a diferença entre o benefício assistencial recebido pela falecida autora entre 05 de abril de 1999 e 1º de maio do mesmo ano e a pensão por morte a que faria jus, em decorrência do óbito do ex-segurado Luis Barbosa da Silva; e c.2) pagar o resíduo da aposentadoria de titularidade desse segurado, não percebido por ele antes do seu falecimento. Esses valores serão corrigidos desde a data em que seria devido o pagamento de cada parcela, mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sofrerão o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data da citação. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios consoante o CPC, art. 20, § 4º, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, ex lege. À seção de Distribuição para as devidas anotações relativas à habilitação da sucessora da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2003.82.00.001252-9 DIJANI PEREIRA SOARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a: a) revisar a da renda mensal inicial do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, com reflexos sobre a renda mensal inicial desta, com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição mais distantes dentre os 36 (trinta e seis) utilizados no período básico de cálculo com a aplicação da variação da ORTN/OTN; b) pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada competência devida, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, par. 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes (observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita), não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2004.82.00.004970-3 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, YEDA UEMA FONTES, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE (Adv. SERGIO RODRIGUES PIMENTEL DE CASTRO PINTO). ...Ante o exposto: 1. acolho a preliminar processual de ilegitimidade passiva para a causa da UNIÃO, determinando a sua exclusão do processo; 2. e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT a pagar ao autor: a) a

para promoverem a habilitação dos sucessores do falecido exequente ISAÍAS FERREIRA BRITO, bem como para apresentarem o nº do CPF da exequente OLINDINA MARIA DE ABREU. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. Intime-se [remessa] João Pessoa, 20.03.2007.

33 - 97.0004748-2 TEREZINHA FERREIRA DUARTE E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x RAFAEL MACAMBIRA DANTAS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de habilitação dos novos advogados (art. 687 c/c art. 692, do CC de 2002) e do estagiário de direito Ivo Castelo Branco Pereira da Silva (OAB/PB nº 9294E), ressaltados os direitos pertinentes ao Dr. José Câmara de Oliveira, em decorrência da sua atuação já dispensada nos autos e a exclusão da lide da advogada Maria de Lourdes Souza Vieira Gomes, nos termos da renúncia de fls. 284. 2. Anotações e correções necessárias na Distribuição. 3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação a exequente Terezinha Ferreira Duarte, CPF fornecido às fls. 262, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF. 4. Aguarde-se a apresentação do número ou cópia do CPF do exequente João Soares de Almeida, visando a expedição de RPV. 5. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, para, querendo, contestar o pedido de habilitação de fls. 270/281, requerido por Laura Francisca de Santana, viúva do falecido autor Antônio Martins de Santana, devendo, na mesma oportunidade, informar se há dependente(s) habilitado(s) à pensão pela morte do exequente, junto ao INSS. Distribuição [remessa]. INSS [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, 03.05.2007.

34 - 97.0005262-1 MANOEL EVANGELISTA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x SEBASTIAO LUIZ E OUTROS x SEBASTIAO LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação do advogado Dr. Jurandir Pereira da Silva (art. 687 c/c art. 692, do CC de 2002), ressaltados os direitos pertinentes ao Dr. José Câmara de Oliveira, em decorrência da sua atuação já dispensada nos autos e, comprove o estagiário de direito André Castelo Branco Pereira da Silva sua condição de advogado devidamente inscrito na OAB. Anotações necessárias na Distribuição. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, tomando-se por base o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 324), nos termos do art. 2º da Resolução nº. 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Distribuição [remessa]. Publique-se. João Pessoa, 30.04.2007.

35 - 2004.82.00.001296-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA IVANEIDE PORFIRIO DA SILVA (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO, ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS, THIAGO SOUTO DE ARRUDA). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P. J. JPA, 06 de agosto de 2007

36 - 2004.82.00.006230-6 VOLNEI LEITE DE ANDRADE (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Correções cartorárias e na Distribuição para conversão do feito à classe própria: "execução de sentença". Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da CAIXA sobre a informação da Contadoria à fl. 185. Remeta-se. Após, publique-se. JPA, 28.07.2007.

37 - 2005.82.00.005256-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x JOSE ELIZOMAR DE MENEZES BRAGA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). Intime-se o(a)s Sr. José Elizomar de Menezes Braga para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. Publique-se. JPA, 28.07.2007

38 - 2005.82.00.009874-3 PEDRO SEBASTIAO DA SILVA FILHO (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO, LEONARDO CARLOS BENEVIDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, satisfeita a obrigação como comprova o documentos de fls. 71, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794.I, do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se baixa e arquivem-se. João Pessoa, 02 de agosto de 2007

39 - 2005.82.00.012229-0 JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. Publique-se. JPA, 29.06.2007.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

40 - 2007.82.00.002161-5 EDSON QUEIROZ DA SILVA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 11. ao(s) (x) autor(es) para, no prazo de 30(trinta) dias, promover(em) a execução do julgado (obrigação de fazer, art. 632I do CPC), tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Arts. 1º e 2º da Portaria nº 06/GAB, de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.08.2007.

41 - 2007.82.00.004918-2 EUGENIA DA SILVA FREITAS (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, intime-se a autora para emendar a inicial esclarecendo quanto a titularidade dos extratos das contas objeto da presente cautelar de exibição. JPA, 02.08.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 96.0007766-5 CARLOS PEDROSA JUNIOR E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar expressamente acerca da petição de fls. 443/448, fornecidos pelos exequentes, requerendo o depósito referente aos juros de mora. Publique-se. João Pessoa, 02.07.2007.

43 - 97.0002126-2 ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Requer a Caixa Econômica Federal, às fls. 406/407, dilação de prazo a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (depósito dos juros de mora), tendo em vista a grande quantidade de ações e demandar uma série de providências administrativas e a exiguidade do prazo. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Antes, restaure-se a Distribuição. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, 29.07.2007.

44 - 2000.82.00.011766-1 ROBERTO SINVAL FERREIRA E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA E NA AÇÃO CAUTELAR, nos termos do art. 269, I8, do Código de Processo Civil. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2007

45 - 2007.82.00.004192-4 RITA DE CÁSSIA DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, ANTONIO CARLOS DE PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à Distribuição para correção do nome da parte autora, conforme documentos às fls. 29/30. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

46 - 2007.82.00.004249-7 HELENO PAULO CARDOSO DA SILVA (Adv. LAMARE MIRANDA DIAS, PETRUS RODOLFO DE A. ROLIM, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

47 - 2007.82.00.004269-2 MARIA APARECIDA BARBOSA DE LUCENA (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

49 - 2007.82.00.004334-9 SONIA DE MORAIS MORORO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE PESSOA RAMALHO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos

acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. JPA, 02.08.2007.

50 - 2007.82.00.004335-0 WILLINEIDE DE ALMEIDA ROCHA (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR, ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. JPA, 02.08.2007.

51 - 2007.82.00.004378-7 ISABELLA NÓBREGA VASCONCELOS PINTO GAUDÊNCIO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

52 - 2007.82.00.004380-5 KLEBER CRUZ MARQUES FILHO (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

53 - 2007.82.00.004898-0 ALINE PAIVA PIMENTA E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Remetam-se os autos à Distribuição para inclusão do autor Rogélio Ferreira Cavalcanti. Publique-se. JPA, 29.07.2007.

54 - 2007.82.00.004964-9 ANTONIO BENEDITO DA SILVA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. JPA, 02.08.2007.

55 - 2007.82.00.005086-0 INGRAÇA DO CARMO DAMIAO DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. P. JPA, 02.08.2007.

56 - 2007.82.00.005174-7 NAZIRA DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. P. JPA, 02.08.2007.

57 - 2007.82.00.005310-0 GENIVAL MANOEL PEDRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. P. JPA, 02.08.2007.

12000 - ACOES CAUTELARES

58 - 2001.82.00.003796-7 ROBERTO SINVAL FERREIRA E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE

ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA E NA AÇÃO CAUTELAR, nos termos do art. 269, I8, do Código de Processo Civil. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2007

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

59 - 89.0001120-0 ALGECIRA ALEXANDRE GADELHA TROCOLI (Adv. JOSE DE ANDRADE SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x ALGECIRA ALEXANDRE GADELHA TROCOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 519/528) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC) P. JPA, 02.08.2007.

60 - 93.0008996-0 COSME FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x COSME FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS x FRANCISCO JERONIMO DE MOURA (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 275/288) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 02.08.2007.

61 - 95.0012152-2 MARCELO DE MIRANDA BEZERRA (Adv. ONILDO VELOSO JUNIOR, ROGERIA DE F.B. RODRIGUES) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 114/118) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 02.08.2007.

62 - 99.0007746-6 MARIA DO SOCORRO BARBOSA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 24.07.2007.

63 - 2003.82.00.006824-9 PETRONILA MESQUITA VIDERES (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x PETRONILA MESQUITA VIDERES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 03.08.2007.

64 - 2006.82.00.000733-0 ZENAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIAO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1.(X) ao (à) (s) EXEQUENTE (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. 111/129, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 02.08.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

65 - 97.0000163-6 DAMIANA ROSEMY MORAIS ROCHA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 394) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 02.08.2007.

66 - 97.0002242-0 ELIANIA APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 419/430) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 02.08.2007.

67 - 99.0004592-0 FRANCISCA ZELIA RIBEIRO (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Fica a Exequente, CAIXA, intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 2571, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). Publique. JPA, 01.08.2007.

68 - 99.0011583-0 LUIZ GUEDES CALDEIRA E OUTRO (Adv. AURI ALVES CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Fica a Exequente, CAIXA, intimada para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do CPC), efetuar o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c o art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 9.289/96). P. JPA, 01.08.2007. VALOR DAS CUSTAS R\$ 5,32

69 - 2002.82.00.008338-6 MARIA DO SOCORRO VENANCIO DA SILVA CRUZ E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias,

(dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do(s) Bem(s).

DO RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS:

1) A expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de Entrega dos bens arrematados será feita até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do leilão.
2) No caso de arrematação com parcelamento, será exigido o termo de parcelamento fornecido pelo credor para a entrega da carta de arrematação.
3) Caso por algum motivo a arrematação não se confirme, o valor pago pelo arrematante será devolvido ao mesmo, devidamente corrigido.

DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS:

1) O Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possa existir sobre ele antes da data do leilão conforme o elencado neste Edital (vide tópico "Das Dívidas dos bens"). Todavia a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrá por sua conta.
2) A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade de depósito). Nesse caso, o arrematante deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO:
PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE O INSS: Poderá o arrematante, com base no art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 parcelar o valor da arrematação nos seguintes termos, desde que haja requerimento prévio do Procurador do feito:

a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.
b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação.
c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado.

d) As prestações de pagamento a que se obrigam o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação.
e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo Índice da taxa SELIC.
f) Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do Exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo Executado.

g) Constará, ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o parágrafo 6o. do art. 98 da Lei 8.212/91

PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE A FAZENDA NACIONAL:

A possibilidade, ou não, de parcelamento e condições para tal serão objeto de divulgação no dia e hora designados para o leilão, no local de sua realização, através de informação a ser obtida junto à Secretaria da Vara, bem, se assim o quiserem os interessados, nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores.

PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE A CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), O INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL), O IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS) E OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

Não foi apresentado ofício informando as condições de parcelamento. Deste modo, não será admitido o parcelamento dos valores da arrematação.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:	
Imóveis	
LOTE	1
PROCESSO(S)	2004.82.01.003771-0
CLASSE	6004 - CARTA PRECATÓRIA FISCAL
CDA(S)	4239500000999
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	SD INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
CPF/CNPJ	40.940.462/0001-03
DEPOSITÁRIO	SALOMÃO DAVID DE SOUZA DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Marcilio Dias, nº 223; Rua Manoel Pereira de Araújo, nº 479, Feira Central, todos nesta cidade.
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	Penhora ao INSS (Ações nº 2992.2993.3598.3599.3600.3601.2991.99.0101608-8.00.0017464-5). Em relação ao imóvel R-3-9.530 consta: Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 5167.000.82.00.010.988-3); Penhora ao INSS (Ações nº 996.1090.1504); Penhora à Fazenda Estadual (Ação nº 001.92.000.839-8). Em relação ao imóvel R-3-26.764 consta: Penhora ao INSS (Ação nº 5543); Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 95.000.0507-1, 2000.82.00.010988-3).
PARCELAMENTO	A CONFIRMAR
BEM(S) PENHORADO(S):	
1/7 (uma sétima parte) no armazém situado na rua Marcilio Dias, nº 223, Centro (Feira Central), medindo 8,00 X 18,00 metros, registrado sob nº R-3-9.530.	R\$ 40.000,00
1/7 (uma sétima parte) do armazém situado na rua Manoel Pereira de Araújo, nº 479, Centro (Feira Central), medindo aproximadamente (in loco) 5,00 X 20,00 metros, nesta cidade, registrado sob nº R-3-26.764.	R\$ 25.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 65.000,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados.

Eu, Paula Roberta Corrêa Coutinho, Analista Judiciário, o digitei e rubriquei. E eu, Marconi Pereira de Araújo, Diretor de Secretaria, conferi, de ordem do MM. Juiz Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000056-0/2007
Prazo: 15(quinze) dias

O Doutor ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal Pública nº 2003.82.00.007765-2, Classe 31, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDVALDO FELIPE MEIRELES, brasileiro, solteiro, profissional de gerais, filho de Severino Rosio Meireles e Edith Felipe Meireles, nascido em 20/04/1979, residente anteriormente na Usina São João, Santa Rita/PB, sob alegação de prática de crime previsto no artigo 342 do Código Penal Brasileiro, em razão de prestar falso testemunha em ação judicial trabalhista e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica CIENTE de que deverá comparecer a esta 2ª Vara a fim de iniciar o cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 09 de agosto de 2007. Eu, Alexandre Moriconi Corrêa, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

ASSINADO NO ORIGINAL
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

Juiz Federal

(Footnotes)

1 Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze) dias.

2 A suspensão ora deferida fica com o ônus das seguintes condições impostas ao(à) acusado(a) (art. 89, §1º, III, IV e §2º, da Lei nº 9.099/95), que as aceitou: 1ª) proibição de se ausentar da localidade onde reside por mais de 08(oito) dias, sem aviso ou autorização deste Juízo; 2ª) proibição de mudar de endereço sem comunicação a este Juízo;

3ª) obrigação de comparecer na última semana do mês, a cada mês, pelo prazo da suspensão, a fim de declarar, mediante termo, as suas atividades profissionais junto ao Juízo da Comarca onde reside.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU
AUSENTE EDT.0002.000057-5/2007
Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal Pública nº 2002.82.00.000934-4, Classe 31, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DAVID JON ANDERSON, norte-americano, casado, filho de Nelson Christian Anderson e Esther Bárbara Yackley Anderson, nascido em 25/01/1947, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 0401914, CPF nº 001.822.724-43, residente anteriormente no endereço 4 Belknap Lane P. O. Box 4663, Sunriver, Oregon, USA, sob alegação de prática de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, em razão de ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica CIENTE de que deverá comparecer acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor

(artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal), à audiência de interrogatório, designada para o dia 10/09/2007, às 14h30min, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 09 de agosto de 2007. Eu, Alexandre Moriconi Corrêa, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

ASSINADO NO ORIGINAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000503-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005096-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: ADRIANA SOARES LOPES
DEVENDOR(ES): ADRIANA SOARES LOPES (CPF/CNPJ:007.384.214-13).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000396/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000504-4/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004644-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO ALESSANDER SOUZA A. OLIVEIRA
DEVENDOR(ES): FRANCISCO ALESSANDER SOUZA A. OLIVEIRA (CPF/CNPJ:162.048.834-53).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000085/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000505-9/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.011048-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PAULO SOBRINHO
DEVENDOR(ES): JOAO PAULO SOBRINHO (CPF/CNPJ: 754.940.947-15)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.749,60 (atualizada até 01/08/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 25000024387.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000506-3/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004821-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA REJANE DE LIMA
DEVENDOR(ES): MARIA REJANE DE LIMA (CPF/CNPJ: 323.226.074-87)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.401,63 (atualizada até 12/07/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 230/2006.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000507-8/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004830-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: HELCIO VIEGAS FIGUEIREDO
DEVENDOR(ES): HELCIO VIEGAS FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: 569.542.474-72)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.901,51 (atualizada até 12/07/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 239/2006.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora no Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

